



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
CONTAGEM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 033 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº.  
004, de 08 de julho de 2021

*Suprime o inciso III, artigo 4º do PLCE 004/2021*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III, artigo 4º do Projeto de Lei Complementar do  
Executivo nº. 004, de 08 de julho de 2021.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

*Hugo*

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA  
VEREADOR – AVANTE**

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 1718 - 25/Nov/2021 00000793

*Hugo*  
**Vilaça**  
VEREADOR



**AVANTE**  
CONTAGEM

 @hugovilaca  @hugovilacaoficial  3359-8738  hugovilaca@cmccmg.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Em 06 de novembro de 2018, para fomentar os investimentos empresariais em Contagem, foi editado a Lei Complementar n°. 268, que dispõe nos dispositivos revogados pela PLCE 004/2021:

### *DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS*

*Art. 8º Nos programas a que se refere o §1º do art. 2º desta Lei Complementar, fica autorizada a concessão dos benefícios e incentivos a seguir relacionados, nos respectivos limites:*

*I - redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a vencer, até o limite de 30% (trinta por cento) do lançamento, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;*

*II - redução do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, até o limite de 30% (trinta por cento) do lançamento, incidente sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;*

*III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a atividade-fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;*

*IV - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção e ampliação de suas instalações no Município;*

*V - redução de até 20% (vinte por cento) do valor devido para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o contribuinte que incentivar projetos inovadores e estiverem em dia com suas obrigações fiscais municipais;*

Em sentido contrário a atual situação do setor produtivo o executivo revoga um dos poucos incentivos empresariais em Contagem, sem apresentar qualquer nova proposta a esta casa.

Não se pode virar as costas para as empresas em um momento pandêmico, que muitas ficaram fechadas, sem nenhum faturamento, por mais de 700 (setecentos) dias.

Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR



Para além disso, os benefícios mencionados, fomentam o desenvolvimento econômico de Contagem e a geração de emprego.

A União, Estados e vários Municípios estão apresentando programas para tentar salvar as poucas empresas que sobreviveram e o presente Projeto encerra um deles.

O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*(*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)).

Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”*

Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

  
**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA**  
**VEREADOR – AVANTE**

*Hugo*  
**Vilaça**  
VEREADOR 3

